Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010838-09.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Almeida Jose Dias Me e outro

Embargado: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos,

Em suma, cuida-se de embargos à execução de cédula de crédito bancário.

Alegam os embargantes que a cédula de crédito não veio acompanhada dos extratos e contratos que integram a dívida confessada, em especial o extrato analítico do contrato 010154851. A apresentação discriminada através de planilhas de cálculo, que devem fazer parte da cédula de crédito bancário executada, é essencial para apurar as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Os extratos anexos no período de junho/2017 até outubro/2018 demonstram que o banco réu não observou o pactuado na cédula de crédito bancário, lançando débitos de parcela no valor de R\$ 4.000,00, sendo que a cédula determina parcelas de R\$4.600,00. Estão sendo cobrados juros sobre juros. Pede efeito suspensivo e a procedência dos embargos.

Com isso não concorda a exequente que aduz serem os embargos

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

protelatórios. O contrato deve ser cumprido. É permitida a capitalização de juros. Toda e qualquer disponibilização de ativos financeiros disponibilizados pelo embargado se deu mediante solicitação do embargante, de modo que os recursos disponibilizados são utilizados pelo embargante como lhe for conveniente. Os embargantes acharam por bem quitar dívidas relativas à empréstimos pretéritos que contraíram livre e espontaneamente. O fato de um credor receber o seu crédito não caracteriza em momento algum qualquer espécie de continuidade negocial. Não se pode responsabilizar o embargado se em razão de uma má administração das verbas disponibilizadas o embargante piorou sua situação econômica. Todas as taxas, juros e demais encargos foram devidamente explanados à embargante, bem como constam nos contratos por ela assinados e estão de acordo com os limites pré estabelecidos pelo Banco Central. Todos os documentos necessários foram juntados aos autos e o título é liquido, certo e exigível. O demonstrativo da evolução do débito exequendo não merece qualquer censura. A memória discriminada do débito exequendo que aparelhou a peça inaugural espelha pormenorizadamente a evolução da operação bancária desde à época da contratação. Os cálculos demonstram a evolução do débito exequendo. Havendo alegação de excesso, o valor que é incontroverso deveria ter sido declinado, sob pena de indeferimento liminar. Os índices cobrados são os contratados (fls.130/157).

É uma síntese do necessário.

Decido.

Procedem os embargos.

A Lei n° 10.913/04, artigo 28, estabelece: "A Cédula de Crédito é

título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaboradas conforme previsto no parágrafo 2°".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sedimentando esse entendimento, o Tribunal de Justiça de São Paulo editou a Súmula 14, que assim dispõe: "Súmula 14: A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial."

O parágrafo 2° da Lei 10.913/04 reza que: "Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula...".

A esse respeito, ensina Humberto Theorodo Júnior: "A Cédula de Crédito Bancário trata-se de uma promessa de pagamento em dinheiro, representativa de qualquer modalidade de operação bancária ativa, seja abertura de crédito, mútuo, financiamento, desconto, constitui um título executivo que enseja ação de execução e não de conhecimento. Ressalta-se, ainda, que a liquidez que embasa a executividade do título decorre tanto da menção de valor certo no próprio documento como de extrato de conta corrente bancária ou planilha de cálculos emitidos pelo banco/credor, após o inadimplemento da promessa". (...) "Não há, pois, a menor sombra de dúvida de que a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, criado por lei, portanto, típico, que representa direito certo, líquido e exigível por expressa disposição de legal" (Revista de Direito Bancário, outubro-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

dezembro de 2003, págs. 13/52).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua Quarta Turma, com Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, ao decidir o Recurso Especial nº 1.291.575/PR em 14 de agosto de 2013, firmou o entendimento, de forma repetitiva, de que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, podendo ser emitida para documentar operações em conta corrente, como crédito rotativo ou cheque especial.

Naquele julgado, os Ministros do STJ acrescentaram que, para ostentar liquidez e exigibilidade, a cédula de crédito bancário deve vir acompanhada de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, além de outros requisitos a serem cumpridos pelo credor, conforme dispõe o artigo 28, § 2°, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004.

No presente caso, o banco não trouxe aos autos comprovação clara da utilização pelos embargantes dos valores cobrados.

Assim, os embargos, no caso em tela, procedem, dada a ausência de <u>liquidez</u> do título.

A planilha juntada aos autos é imprestável e não preenche os requisitos legais, não se compreendendo a evolução do débito.

Não vieram aos autos da execução os extratos bancários que comprovariam a liberação da quantia ao embargante, as amortizações feitas e, quando deixaram de pagar, como evoluiu o débito.

Reza o art. 28, § 2º da Lei 10.931/04 que sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:... II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto".

Enfim, no caso em testilha, os referidos elementos de exequibilidade não se encontram satisfeitos.

Em casos análogos, em que era imprestável a planilha juntada pelo banco, o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou procedentes os embargos à execução.

Confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO Cédula de Crédito Bancário - Demonstrativo de cálculo que não preenche os requisitos da Lei nº 10.931/04 - Dívida oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente - Necessidade de apresentação de planilha que discrimine claramente a evolução do débito e a exibição dos extratos bancários -Não cumprimento do disposto no art. 28, § 2º, II da lei de regência - Execução extinta - Ratificação dos fundamentos da sentença (art. 252 do RITJSP) Recurso desprovido, Apelação nº 9117501-07.2009, d.j.4 de dezembro de 2012, Alexandre Marcondes, relator.

Veja-se que na planilha apresentada pelo banco (fls.18/20 da

execução), o cálculo já se inicia com vultosa quantia (R\$301.445,50), composta por saldo devedor vencido antecipadamente e duas parcelas não pagas, mas sem esclarecimentos sobre como se deu sua composição. Não há extratos bancários juntados.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Destarte, dada a ausência de liquidez, é nula a execução (art.618, I, CPC), procedendo os embargos.

Condeno o banco embargado, dada sua sucumbência, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado aos embargos.

Certifique-se na execução o teor dessa sentença, oportunamente.

P. Intimem-se.

São Carlos, 06 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA